



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº 35554.001760/2006-56
Recurso nº 142.561 Voluntário
Matéria Auto de Infração: Obrigações Acessórias em Geral
Acórdão nº 205-01.488
Sessão de 03 de fevereiro de 2009
Recorrente VISA LIMPADORA SOCIEDADE COMERCIAL LTDA
Recorrida DRP GUARULHOS / SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 19/10/2005

DESTAQUE DA RETENÇÃO. INFRAÇÃO

As empresas são obrigadas a destacar na nota fiscal ou fatura o valor determinado por lei a ser retido sobre a prestação de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da quinta câmara do segundo conselho de contribuintes, Por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas e no mérito negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Ausência justificada do Conselheiro Damião Cordeiro de Moraes.



JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente



MARCELO OLIVEIRA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato e Edgar Silva Vidal (Suplente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Previdenciária (DRP), Guarulhos / SP, Decisão-Notificação (DN) 21.425.4/0025/2006, fls. 0151 a 0154, que julgou procedente a autuação, efetuada pelo Auto-de-Infração (AI), por descumprimento de obrigação tributária legal acessória, fl. 001.

Segundo a fiscalização, de acordo com o Relatório Fiscal (RF), fls. 007, a autuação refere-se a falta de destaque em nota fiscal ou fatura do valor, determinado por lei, a ser retido sobre a prestação de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, conforme anexo e cópias de documentos constante do RF.

Os motivos que ensejaram a autuação estão descritos no RF e nos demais anexos do AI.

Em 04/05/2005 foi dada ciência à recorrente do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), fl. 010, e em 10/05/2005 foi dada ciência do Termo de Intimação para Apresentação de Documentos (TIAD), fls. 009.

Em 19/10/2005 foi dada ciência à recorrente da autuação, fls. 001.

Contra a autuação, a recorrente apresentou impugnação, fls. 0125 a 0136, acompanhada de anexos.

A DRP analisou a autuação e a impugnação, julgando procedente o lançamento.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 0160 a 0172, acompanhado de anexos.

No recurso, a recorrente alega, em síntese, que:

1. Ocorreu cerceamento de defesa, pois a recorrente não conseguiu identificar como foi apurada a autuação;
 2. A presunção levantada pela fiscalização não se presta como prova insofismável de infrações relativas ao pagamento do imposto;
 3. Portanto, solicita a nulidade do ato fiscal;
 4. Deve ser levado em conta, com a conseqüente redução da pena, que a falta de cumprimento integral da obrigação acessória não causou nenhum dano ao Erário;
 5. A pena é excessiva, caracterizando confisco;
 6. Portanto, a penalidade deve ser aplicada na base mínima prevista na Legislação;
- 

7. As esferas administrativas devem apreciar ilegalidades contidas na Legislação;
8. Em face do exposto, espera o recebimento do recurso e seu provimento.

Posteriormente, a DRP emitiu contra-razões, fls. 0189 a 0190, onde, em síntese, mantém a decisão proferida, enviando o processo ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS).

É o Relatório.



Voto

Conselheiro MARCELO OLIVEIRA, Relator

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame das questões suscitadas pela recorrente.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES

Quanto às preliminares, a recorrente afirma que ocorreu cerceamento de defesa, pois não conseguiu identificar como foi apurada a autuação.

Analisando o RF e seus anexos, a legislação citada, os anexos e documentos juntados, afirmamos que há clareza e precisão na descrição do descumprimento da obrigação acessória, que originou a autuação.

Assim, não há que se falar em nulidade por esse motivo.

Ressaltamos à recorrente que não se trata de autuação por falta de recolhimento de tributo, mas sim por descumprimento de obrigação acessória.

Para melhor entendimento, esclarecemos que, em decorrência da relação jurídica existente entre o responsável (sujeito passivo) e o Fisco (sujeito ativo), tem aquele duas obrigações para com este. Uma obrigação denominada principal, que é a de verter contribuições para a Seguridade Social; outra, denominada acessória, que tem por objeto a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Estas determinações legais, que tem por objeto a prática ou a abstenção de ato, visam facilitar a conferência da regularidade, por parte do Fisco, do cumprimento das obrigações principais, bem como, e fundamentalmente, no caso da Previdência Social, comprovar direitos e deveres dos contribuintes e, especialmente, dos segurados e beneficiários.

O descumprimento da obrigação acessória, motivo que originou a presente autuação, converte-se em obrigação principal pela multa aplicável, surgindo, então, a obrigatoriedade e a oportunidade de a fiscalização emitir a autuação.

Por sua vez, a autuação tem a finalidade de registrar a ocorrência de infração à legislação por descumprimento de uma obrigação acessória, possibilitando a instauração do respectivo processo de infração e a constituição do crédito decorrente da multa.

A atividade administrativa de lavratura da autuação é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

A autoridade fiscal, no desempenho de suas atribuições, ao constatar a ocorrência de uma infração deve, obrigatoriamente, porque a lei não lhe dá discricionariedade, emitir o lançamento, que ensejará a aplicação da multa.

Assim sendo, a fiscalização agiu como manda a Legislação, aplicando a multa por descumprimento de obrigação acessória.

Por fim, informamos que não houve presunção alguma, pois a fiscalização descreveu, de forma clara e precisa, o fato e anexou provas do que afirma.

Pela análise do processo e das alegações da recorrente, não encontramos motivos para decretar a nulidade da autuação ou da decisão.

Assim, a autuação e a decisão encontram-se revestidas das formalidades legais, tendo sido lavradas de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto.

Por todo o exposto, rejeito as preliminares e passo ao exame do mérito.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, esclarecemos à recorrente que não há previsão na legislação para que se leve em conta, com a conseqüente redução da pena, que a falta de cumprimento integral da obrigação acessória não causou nenhum dano ao Erário.

A obrigação acessória está prevista na Legislação.

Lei 8.212/1991:

Art. 31 A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão-de-obra, observado o disposto no § 5º do art. 33.

§ 1º O valor retido de que trata o caput, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, será compensado pelo respectivo estabelecimento da empresa cedente da mão-de-obra, quando do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço.

Outra alegação da recorrente é que a pena é excessiva, caracterizando confisco.

Analisando os autos, verificamos que a pena foi aplicada como determina a legislação, conforme demonstra o Relatório Fiscal da Multa Aplicada, fl. 008.

Nesse sentido, ressaltamos à recorrente que estamos em um Estado Democrático de Direito, em que as regras jurídicas - Constituição, Leis, Decretos, Portarias, etc. - possuem mecanismos, presentes na Constituição, para sua elaboração, manutenção e extinção.

Regras jurídicas vigentes devem ser obedecidas por todos, até que seja extinta, pelo mecanismo hábil e pelo órgão competente.

Portanto, não há como afastar a aplicação da Legislação.

Finalmente, a autuação e a decisão foram lavradas na estrita observância das determinações legais vigentes, sendo que tiveram por base o que prescreve a Legislação.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto,

Voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2009



MARCELO OLIVEIRA

Relator